



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

1

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapua - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapua, Terça-Feira, 29 de Agosto de 2023

Edição Nº: 620



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

DECRETO 114/2023

SÚMULA: Abre Créditos Adicionais Suplementares no Orçamento de 2023 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Arapua, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Arapua e autorização contida na Lei Municipal nº. 838/2023 de 29 de agosto 2023.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto, no orçamento para o exercício financeiro de 2023, créditos adicionais especiais, no valor de **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)** para cobertura das despesas abaixo relacionadas.

07	Departamento Municipal de Saúde		
07.002	Fundo Municipal de Saúde		
10.301.0015.1014	Aquisição de Equipamentos para Unidades de Atenção Básica		
Natureza De Despesa	4.4.90.52.00.00 Equipamentos e material permanente		R\$ 65.000,00
Conta: 5390	Fonte: 500 – Investimentos na Rede de Serviços de saúde		
07	Departamento Municipal de Saúde		
07.002	Fundo Municipal de Saúde		
10.301.0015.1014	Aquisição de Kit Odontológico		
Natureza De Despesa	4.4.90.52.00.00 Equipamentos e material permanente		R\$ 20.000,00
Conta: 5400	Fonte: 500 – Investimentos na Rede de Serviços de saúde		
TOTAL			R\$ 85.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Crédito Aberto no artigo 1º, será utilizado o recurso de excesso de arrecadação para a fontes 500, contas de receita detalhada no quadro abaixo, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da lei nº4.320/64.

2.4.2.1.50.0.1.03.00.00.00. TRANSFERENCIAS DE RECURSOS SAÚDE - INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA RESOL. SESA 860/2022 R\$ 65.000,00

2.4.2.1.50.0.1.04.00.00.00. TRANSFERENCIAS DE RECURSOS SAÚDE - AQUISIÇÃO DE KIT ODONTOLÓGICO - RESOL. SESA 860/2022 R\$ 20.000,00

Total suplementado por excesso de arrecadação R\$ 85.000,00

Art. 3º - Este decreto entrara em vigor na data da publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito de Arapua, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

DEODATO MATIAS
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

2

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapua - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapua, Terça-Feira, 29 de Agosto de 2023

Edição Nº: 620



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 839/2023

Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida Municipal para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida para Município com até 80.000 habitantes, conforme disposto na Lei nº 11.977 de 07 de Julho de 2009, na Portaria nº 725 de 05 de Junho de 2023 e na Lei nº 14.620 de 13 de Julho de 2023, e ainda nas disposições das instruções normativas do Ministério das Cidades, e dá outras providências.

Deodato Matias Prefeito do Município de Arapua – Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

*FAZ SABER que o Poder Legislativo deste Município aprovou, e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:*

ARTIGO 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementada por intermédio do **Programa Minha Casa Minha Vida – Modalidades Urbana (PNHU) e Rural (PNHR)**, alocados na **Faixa 1** do Programa, conforme disposições da Lei nº 11.977 de 07 de Julho de 2009, da Portaria nº 725 de 05 de Junho de 2023 e da Lei nº 14.620 de 13 de Julho de 2023, e demais Instruções Normativas subsequentes do Ministério das Cidades.

ARTIGO 2º – Para a implementação do Programa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio, Termo Parceria, Cooperação ou Acordo de Compromisso e outros necessários com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive Bancos Digitais Diretos e Indiretos, Sociedades de Crédito Direto, Cooperativas de Crédito e os Agentes Financeiros referidos nos incisos I a XII do art. 8º da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964.

§ 1º - As Instituições Financeiras e Agentes Financeiros deverão comprovar ao Município que possuem pessoal técnico especializado, próprio ou terceirizado, nas áreas de engenharia civil, arquitetura, economia, administração, ciências sociais, serviço social, jurídico, entre outros, necessários a boa execução do programa.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar aditamentos ao Convênio, Termo Parceria, Cooperação ou Acordo de Compromisso e outros necessários, de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

3

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapua - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapua, Terça-Feira, 29 de Agosto de 2023

Edição Nº: 620



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

§ 3º - O Poder Executivo Municipal poderá também desenvolver outras ações complementares para estimular o Programa nas áreas rurais e urbanas.

ARTIGO 3º – O Poder Executivo Municipal fará a doação de áreas urbanas ou lotes de terrenos de sua propriedade aos beneficiários selecionados conforme o disposto na Legislação Federal que normatiza o PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para Municípios com até 80.000 habitantes – Faixa 1 e em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

§ 1º - As áreas e terrenos a serem utilizados no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para Municípios com até 80.000 habitantes – Faixa 1 – **Modalidade Urbana (PNHU)**, deverão integrar a área urbana ou de expansão urbana do município, observado e em conformidade com a Portaria Mcidades 725 de 05.06.2013 e com o Plano Diretor Municipal.

§ 2º - As áreas e terrenos deverão contar com a infraestrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais, regramentos do Ministério das Cidades e em conformidade com políticas habitacionais de interesse social.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal será responsável por acionar as concessionárias e as permissionárias de serviços de água e esgoto, energia elétrica, telefonia, internet, televisão e outras, para executarem os serviços necessários para complementação da infraestrutura básica necessária, tais serviços deverão estar disponíveis a entrega das casas aos beneficiários das unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para Municípios com até 80.000 habitantes – Faixa 1.

ARTIGO 4º – Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver a Cohapar – Companhia de Habitação do Paraná, Secretarias de Estado, Secretarias Municipais de Serviços Sociais, de Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de Autarquias.

Parágrafo Único - Poderão ser integradas ao projeto outras entidades ou profissionais, com notória especialização neste tema, mediante convênio ou contrato, que forneçam metodologias e assistência técnica de processos, desde que tragam ganhos para a produção e condução dos projetos, os quais tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais.

ARTIGO 5º – Só poderão ser beneficiados no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para Municípios com até 80.000 habitantes – Faixa 1, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam aos requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente, com prioridade para as famílias de maior vulnerabilidade social.

§ 1º - O beneficiário não poderá ser proprietário de imóvel residencial e nem detentor de financiamento ativo no SFH – Sistema Financeiro de Habitação, em qualquer parte do País, assim como obrigatoriamente deverá comprovar que reside no Município há pelo menos dois anos.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

4

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapua - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapua, Terça-Feira, 29 de Agosto de 2023

Edição Nº: 620



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

§ 2º - O contrato de beneficiário será celebrado preferencialmente em nome da mulher, idoso ou pessoa portadora de deficiência física.

ARTIGO 6º – O Poder Executivo Municipal aportará recursos do PMCMV exclusivamente aos beneficiários selecionados que compõem a Faixa 1 do Programa, e por recursos financeiros, bens e serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos recursos necessários à construção da infraestrutura dos empreendimentos e das unidades habitacionais.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros a serem aportados não poderão ultrapassar o valor de R\$ 170.000 (cento e setenta mil reais) por beneficiário da Faixa 1 do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para Municípios com até 80.000 habitantes e a eles serão transferidos diretamente, de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas no Convênio, Termo Parceria, Cooperação ou Acordo de Compromisso e outros necessários firmado com Instituições Financeiras autorizadas;

ARTIGO 7º – Na implementação do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA para Municípios com até 80.000 habitantes – Faixa 1, fica avençado que:

- I - Os beneficiários ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o Município exigir o ressarcimento dos beneficiários.
- II - As unidades habitacionais que serão construídas ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas;
- III - Ficará assegurada a isenção permanente e incondicional do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas no citado Programa.

ARTIGO 8º – As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentária vigente na Lei Orçamentária Anual do ano em que ocorrer o evento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 9º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapua pr. 29 de Agosto de 2023

DEODATO MATIAS
Prefeito Municipal.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

5

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapua - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapua, Terça-Feira, 29 de Agosto de 2023

Edição Nº: 620



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

LEI N. 838/2023

SÚMULA: Abre Créditos Adicionais Especiais no Orçamento de 2023 e dá outras providências.

O Prefeito do município de Arapua faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto, no orçamento para o exercício financeiro de 2023, créditos adicionais especiais, no valor de **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)** para cobertura das despesas abaixo relacionadas.

07	Departamento Municipal de Saúde	
07.002	Fundo Municipal de Saúde	
10.301.0015.1014	Aquisição de Equipamentos para Unidades de Atenção Básica	
Natureza De Despesa	4.4.90.52.00.00 Equipamentos e material permanente	R\$ 65.000,00
Conta: 5390	Fonte: 500 – Investimentos na Rede de Serviços de saúde	

07	Departamento Municipal de Saúde	
07.002	Fundo Municipal de Saúde	
10.301.0015.1014	Aquisição de Kit Odontológico	
Natureza De Despesa	4.4.90.52.00.00 Equipamentos e material permanente	R\$ 20.000,00
Conta: 5400	Fonte: 500 – Investimentos na Rede de Serviços de saúde	

TOTALR\$ 85.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Crédito Aberto no artigo 1º, será utilizado o recurso de excesso de arrecadação para a fontes 500, contas de receita detalhada no quadro abaixo, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da lei nº4.320/64.

2.4.2.1.50.0.1.03.00.00.00.	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS SAÚDE - INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA RESOL. SESA 860/2022	R\$ 65.000,00
------------------------------------	--	----------------------

2.4.2.1.50.0.1.04.00.00.00.	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS SAÚDE - AQUISIÇÃO DE KIT ODONTOLÓGICO - RESOL. SESA 860/2022	R\$ 20.000,00
------------------------------------	--	----------------------

Total suplementado por excesso de arrecadação R\$ 85.000,00

Art. 3º - Das alterações constantes desta Lei ficam também alteradas as ações do PPA e o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Arapua, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte três.

DEODATO MATIAS
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

6

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapua - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapua, Terça-Feira, 29 de Agosto de 2023

Edição Nº: 620



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

LEI Nº 836/2023

SÚMULA: Dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública municipal, e dá outras providências.

O prefeito do Município de Arapua, Estado do Paraná, Sr. DEODATO MATIAS, usando das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Arapua, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Arapua, serão concedidos tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas – ME, empresas de pequeno porte – EPP e microempreendedor individual, sediados no Município e/ou no raio de até 200 km da sede do Município, objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III - incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - âmbito local - o limite geográfico do Município de Arapua;
- II - âmbito regional - municípios cujo território estejam localizados em um raio de até 200 km do Município de Arapua, conforme mapa constante do Anexo I e relação do Anexo II desta Lei.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser ampliado o raio do âmbito regional, quando se verifique que empresas não atendam ao objeto a ser contratado, desde que justificadamente e constante do instrumento convocatório.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, serão beneficiados pelo tratamento favorecido, apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Lei a Administração Pública municipal adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, em especial aquelas constantes dos arts. 44 a 49, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

7

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapua - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapua, Terça-Feira, 29 de Agosto de 2023

Edição Nº: 620



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

I - comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame;

II - preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no art. 44 e seguintes da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006;

III - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

IV - em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, poderá exigir dos licitantes, no instrumento convocatório, a subcontratação de beneficiários do tratamento diferenciado, ;

V - em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá haver cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único. Para atender aos objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no art. 1º desta Lei e no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, a Administração Pública poderá, em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do art. 2º desta Lei, estabelecer a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observadas as seguintes disposições:

I - a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Arapua, se houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no Município, adotado o seguinte procedimento:

a) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada no Município de Arapua melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

b) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

c) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Arapua, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

II - não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Arapua, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto neste parágrafo, observado o inciso I, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios situados no raio de até 200 km de distância, adotado o seguinte procedimento:

a) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada no Município de Arapua melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

b) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

8

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapua - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapua, Terça-Feira, 29 de Agosto de 2023

Edição Nº: 620



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

c) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.;

III - para a modalidade de pregão o limite previsto neste parágrafo, será verificado após a fase de lances verbais.

Art. 3º Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, poderá ser utilizada a licitação por item, sendo aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 03 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 4º Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ouEPP, para fins de qualificação;

III - certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.

§ 1º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 14.133, de 2021, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 5º Nos procedimentos de licitação deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

9

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapua - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapua, Terça-Feira, 29 de Agosto de 2023

Edição Nº: 620



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Art. 6º Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às regionais.

§ 1º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 2º O disposto no caput não é aplicável quando:

I - o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 e o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º O edital deverá estabelecer prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação probatória da habilitação jurídica e regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como, quando for o caso, de habilitação técnica e econômico-financeira das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual subcontratados, que deverão ser mantidas na vigência contratual, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância e valor significativo submetidas a prova de capacidade técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte e microempreendedor individual que tenham participado da licitação.

§ 5º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

Art. 7º Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município ou a distância máxima da sede, com delimitação da regionalidade;

II - o edital de licitação estabelecerá os percentuais mínimo e máximo a serem subcontratados, vedada a subcontratação total do objeto;

III - deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

IV - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

10

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapua - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapua, Terça-Feira, 29 de Agosto de 2023

Edição Nº: 620



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

V- demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 8º O tratamento diferenciado para as microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedor individual não são aplicados quando:

I - Não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como micro empresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

VI - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§1º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§2º Para o disposto no inciso II deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II - causar grandes transtornos operacionais para o órgão ou entidade contratante, justificadamente; e

III - a natureza do bem, serviço ou obra, ou as práticas e regras usuais de mercado forem incompatíveis com a aplicação dos benefícios.

§3º Para a comprovação do disposto no inciso I do caput deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes justificativas:

I - verificação da inexistência de um mínimo três beneficiários do tratamento diferenciado sediados no local ou região, por meio de declaração prévia obrigatória dos licitantes na licitação;

II - ausência de participação efetiva de um mínimo de três beneficiários do tratamento diferenciado sediadas local ou regionalmente em licitação com o mesmo objeto e na mesma região;

III - consulta à associação de comércio, indústria e serviços do local ou região em que será executado o objeto da licitação, ou a cadastro informatizado de fornecedores que identifique os fornecedores locais e regionais;

IV - estudos de mercado ou pareceres técnicos.

Art. 9º Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os favorecidos deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

11

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapua - PR

E-mail: prefeituradearapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuã, Terça-Feira, 29 de Agosto de 2023

Edição Nº: 620



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei caso necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapuã, aos 29 dias do mês de Agosto do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

DEODATO MATIAS
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ- PR

12

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapuá - PR

E-mail: prefeituradearapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapuá, Terça-Feira, 29 de Agosto de 2023

Edição Nº: 620

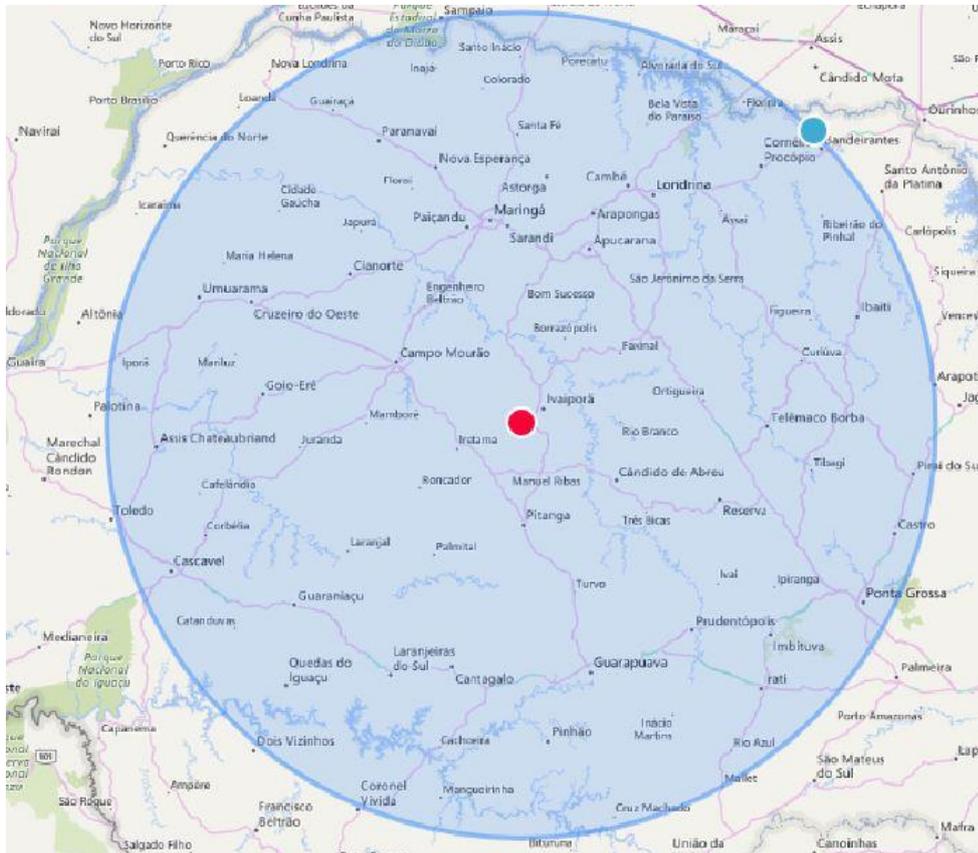


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

ANEXO I

Mapa: Municípios que ficam no raio de 200 km em relação à Arapuá;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

13

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapua - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapua, Terça-Feira, 29 de Agosto de 2023

Edição Nº: 620



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

ANEXO II

Relação de municípios que ficam no raio de 200 km com Arapua

Abatiá	Congonhinhas	Indianópolis
Altamira do Paraná	Conselheiro Mairinck	Ipiranga
Alto Piquiri	Corbélia	Iporã
Alvorada do Sul	Cornélio Procópio	Itacema do Oeste
Amaporã	Corumbatai do Sul	Irati
Anahy	Cruz Machado	Iretama
Ângulo	Cruzeiro do Iguaçu	Itaguaí
Apucarana	Cruzeiro do Oeste	Itambé
Arapongas	Cruzeiro do Sul	Ivaí
Arapua	Cruzmalina	Ivaiporã
Araruna	Curiúva	Ivaté
Ariranha do Ivaí	Diamante do Sul	Ivatuba
Assaí	Douradina	Jaboti
Assis Chateaubriand	Doutor Camargo	Jaguapitã
Astorga	Engenheiro Beltrão	Jandaia do Sul
Atalaia	Espigão Alto do Iguaçu	Janiópolis
Bandeirantes	Farol	Japira
Barbosa Ferraz	Faxinal	Japurá
Bela Vista do Paraíso	Fênix	Jardim Alegre
Boa Esperança	Fernandes Pinheiro	Jardim Olinda
Boa Ventura de São Roque	Figueira	Jataizinho
Bom Sucesso	Floraí	Jesuítas
Borrazópolis	Floresta	Jundiá do Sul
Braganey	Florestópolis	Juranda
Brasilândia do Sul	Flórida	Jussara
Cafeara	Formosa do Oeste	Kaloré
Cafelândia	Foz do Jordão	Laranjal
Cafetal do Sul	Godoy Moreira	Laranjeiras do Sul
Califórnia	Goioerê	Leópolis
Cambé	Goioxim	Lidianópolis
Cambira	Grandes Rios	Lobato
Campina da Lagoa	Guairaá	Londrina
Campina do Simão	Guamiranga	Luiziana
Campo Bonito	Guapirama	Lunardelli
Campo Mourão	Guaporema	Lupionópolis
Cândido de Abreu	Guaraci	Mamborê
Candói	Guaraniaçu	Mandaguaçu
Cantagalo	Guarapuava	Mandaguari
Carambeí	Ibaiti	Mangueirinha
Cascavel	Ibema	Manoel Ribas
Castro	Ibiporã	Maria Helena
Catanduvas	Iguaraçu	Marialva
Centenário do Sul	Iguatu	Marilândia do Sul
Chopininho	Imbaú	Mariluz
Cianorte	Imbituva	Maringá
Cidade Gaúcha	Inácio Martins	Marquinho
Colorado	Inajá	Marumbi



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

14

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapua - PR

E-mail: prefeituradearapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapua, Terça-Feira, 29 de Agosto de 2023

Edição Nº: 620

Mato Rico	Rio Bom	Uniflor
Mauá da Serra	Rio Bonito do Iguaçu	Uraí
Mirador	Rio Branco do Ivaí	Ventania
Miraselva	Rolândia	Virmond
Moreira Sales	Roncador	Xambrê
Munhoz de Melo	Rondon	
Nossa Senhora das Graças	Rosário do Ivaí	
Nova Aliança do Ivaí	Sabáudia	
Nova América da Colina	Santa Amélia	
Nova Aurora	Santa Cecília do Pavão	
Nova Cantu	Santa Fé	
Nova Esperança	Santa Inês	
Nova Fátima	Santa Maria do Oeste	
Nova Laranjeiras	Santa Mariana	
Nova Olímpia	Santa Mônica	
Nova Santa Bárbara	Santo Antônio do Caiuá	
Nova Tebas	Santo Antônio do Paraíso	
Novo Itacolomi	Santo Inácio	
Ortigueira	São Carlos do Ivaí	
Ourizona	São Jerônimo da Serra	
Paçandu	São João	
Palmital	São João do Caiuá	
Paraíso do Norte	São João do Ivaí	
Paranacity	São Jorge do Ivaí	
Paranapoema	São Jorge d'Oeste	
Paranavaí	São Manoel do Paraná	
Peabiru	São Pedro do Ivaí	
Perobal	São Sebastião da Amoreira	
Pérola	São Tomé	
Pinhalão	Sapopema	
Pinhão	Sarandi	
Pirai do Sul	Saudade do Iguaçu	
Pitanga	Sertaneja	
Pitangueiras	Sertanópolis	
Planaltina do Paraná	Sulina	
Ponta Grossa	Tamarana	
Porecatu	Tamboara	
Porto Barreiro	Tapejara	
Prado Ferreira	Tapira	
Presidente Castelo Branco	Teixeira Soares	
Primeiro de Maio	Telêmaco Borba	
Prudentópolis	Terra Boa	
Quarto Centenário	Terra Rica	
Quedas do Iguaçu	Tibagi	
Quinta do Sol	Tomazina	
Rancho Alegre	Três Barras do Paraná	
Rancho Alegre D'Oeste	Tuneiras do Oeste	
Rebouças	Tupãssi	
Reserva	Turvo	
Reserva do Iguaçu	Ubiratã	
Ribeirão do Pinhal	Umuarama	



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

15

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapua - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapua, Terça-Feira, 29 de Agosto de 2023

Edição Nº: 620



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 022/2023.

Ilustríssimo Senhor Presidente
JOÃO CARLOS MATIAS
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Cumpre-nos nesta oportunidade encaminhar, para apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores, o anexo projeto de lei que tem por finalidade a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito do Município de Arapua e regional, a fim de se ampliar a eficiência das políticas públicas.

A prioridade regional ou local é prevista na Lei Complementar 123/2006 e 147/2014, especialmente no § 3º do art. 47, que afirma que para a concessão dos benefícios do caput do art. 47 poderão, “justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido”.

Dentre as diversas vantagens da aprovação desta Lei, a principal é movimentar a economia do município, gerar empregos e desenvolver a região. Outra grande vantagem é a facilidade para manutenção, caso necessário, e a redução no tempo das entregas.

Na certeza de poder contar com a compreensão dos membros desta Casa Legislativa quanto à apreciação, votação e aprovação da matéria em pauta para proposição final de lei, reitero votos de elevada estima e especial consideração.

Certo de poder contar com a atenção e agilidade deste legislativo, antecipamos nossos agradecimentos.

Arapua, 29 Junho de 2023.

DEODATO MATIAS
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ- PR

16

Em Conformidade com a Lei Municipal nº 752, de 23 de março de 2.021 e o DECRETO Nº 081/2021

Rua Presidente Café Filho, 1410 - CEP - 86884-000 - Arapua - PR

E-mail: prefeituradeapua@gmail.com

Telefone: (43) 3444-1230 / 3444-1260

CNPJ N°. 01.612.388/0001-44

Arapua, Terça-Feira, 29 de Agosto de 2023

Edição Nº: 620



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

LEI Nº 837/2023

SÚMULA. “Dispõe sobre Desafetação de Área Urbana, e dá outras providências”.

O prefeito do Município de Arapua, Estado do Paraná, Sr. DEODATO MATIAS, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei faz saber que a Câmara Municipal de Arapua Estado do Paraná aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam para todos os fins e efeitos, desafetadas de sua caracterização original de Bem de Uso Comum, a área institucional seguir transcrita pertencente ao domínio público do Município de Arapua, Estado do Paraná.

IMÓVEL: LOTE DE TERRAS nº 09 (nove) da quadra 05 (cinco), com área de 2.044,80 m² (dois mil e quarenta e quatro metros vírgula oitenta centímetros quadrados), situado no Residencial Boa Vista, quadro urbano da Cidade de Arapua, Estado do Paraná, com os seguintes limites e confrontações, Frente: Divide com a Rua Sebastião Antônio dos Santos medindo 42,60 metros; Lado Direito: Divide com o Lote nº 62-A-1, medindo 48,00 metros; Lado Esquerdo: Divide com os lotes nºs 08 e 10, medindo 48 metros; Fundos: Divide com a Rua Jaime Salvador medindo 42,60 metros; constante na matrícula nº 44.084, do livro nº 2, fls.1, do cartório de Registro de imóveis e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná;

Art. 2º. A área de que se trata o Art. 1º destina-se a construção de moradias de interesse social.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Arapua, aos vinte e nove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e três.

DEODATO MATIAS

Prefeito Municipal